



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18086.92900-00
|||||

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01, de milho em grão classificado no código 1005.90.10 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 1515.2, 2302.10.10, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....
§ 2º

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi;



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

.....
 § 3º

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

.....
 II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 1005.90.10 e 2302.10.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com notória vocação agropecuária, o Brasil vem, de longa data, adotando políticas de incentivo à produção de grãos, entre os quais possuem lugar de destaque a soja e o milho. Incluem-se nessa política as ações que estimulam o processamento desses grãos em território nacional, visando agregação de valor à produção agrícola.

Entre as ações de estímulo possuem especial relevância aquelas voltadas a conceder tratamento tributário diferenciado à cadeia de produção de grãos e à sua indústria de transformação.

SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Em tal contexto, o complexo da soja tem recebido merecido tratamento do governo federal no que tange à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na sua atual redação, concede à indústria de processamento de soja o direito de vender o farelo de soja sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep nem da Cofins e de acumular créditos, referentes a essas contribuições, equivalentes a 27% da receita obtida com a comercialização desse produto no mercado interno ou exportado. A referida lei estabelece, ainda, o direito ao resarcimento dos créditos acumulados em decorrência dessa sistemática, mediante procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser seguido pelas empresas beneficiárias.

Destaca-se que a venda da soja em grãos também está albergada pela suspensão da incidência de ambas as contribuições.

No entanto, sem qualquer razoável motivo, o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na referida lei com o mesmo tratamento tributário. Essa diferença não se justifica, na medida em que ambos os complexos (soja e milho) contribuem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

É de se observar que a produção de ambos os grãos vem se mostrando em contínuo desenvolvimento no País, com volume total produzido a cada safra cada vez mais próximo um do outro.

Segundo dados da CONAB, considerando a média contabilizada das últimas 5 safras (anos 2011/2012 a 2015/2016), o País produziu a cada safra cerca de 85 milhões de toneladas de soja e pouco mais de 77 milhões de toneladas de milho. Estima-se que, nas próximas safras, o Brasil experimente um incremento na produção de ambas as culturas, com destaque para o milho em razão do recente desenvolvimento tecnológico que permite a produção da cultura em segunda safra com elevada produtividade.

SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Também na linha do desenvolvimento e agregação de valor na cadeia produtiva, no atual estágio tecnológico, ganham força as tecnologias que viabilizam a produção de etanol de outras fontes que não somente a cana de açúcar. Nesse cenário, ganha destaque a produção do etanol a partir do milho, que já é uma realidade, principalmente no centro-oeste brasileiro, com destaque ao Estado de Mato Grosso.

Do processo de produção de biocombustível (etanol) a partir de cereais (milho), obtém-se grande quantidade de coprodutos, como o farelo de milho, mais conhecido como DDG, e o óleo de milho, os quais, como dito, possuem a mesma destinação dos resultantes do processamento de soja, ou seja, fonte de proteínas para a ração animal e óleo comestível ou insumo para a produção de outro biocombustível – o biodiesel.

Diante desse cenário é premente a necessidade de se dar especial atenção à produção de etanol e seus coprodutos a partir da transformação de milho, como política de desenvolvimento, pois esse é o caminho mais lógico e eficiente para se agregar valor e verticalizar nossa produção agropecuária.

Não faltam, portanto, além da observância ao princípio da isonomia tributária, argumentos que justifiquem a concessão para o complexo milho do mesmo tratamento dispensado ao complexo soja.

A Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018) determina em seu art. 112 que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo, assim foi feita pela área de consultoria do Senado Federal sob o número 0006/2018, afim de assegurar a intenção do projeto a qual está sendo apresentado. O estudo dispôs sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei que altera o caput do artigo 29, bem como o caput e os incisos I e II do § 2º, todos do artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, no caso em tela em relação ao farelo de milho (DDG) e ao óleo de milho, especialmente quando se trata da incidência da contribuição ao PIS/ Pasep e à Cofins.

Propomos, assim, nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.865, de 2013, para incluir os códigos TIPI do milho em grão (código 1005.90.10), do óleo de milho (subposição 1515.2) e do farelo de milho (código 2302.10.00).

SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/18086.92900-00